

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art. 35. (...)

§ XX º. A saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.”

E667DB5957

E667DB5957

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

Por outro lado, caso se pretenda tributar não apenas as receitas de venda de bem mineral, mas também o seu consumo em processo de industrialização, há que se estabelecer qual a base de cálculo da CFEM nessa situação, que não pode ser a receita de venda do bem mineral, já que não há venda, como acima mencionado.

E667DB5957

E667DB5957

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para estabelecer que a base de cálculo da CFEM na saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular corresponde à soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura

E667DB5957
E667DB5957